

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É permitido aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, o uso de casaco impermeável de borracha, ou de gabardine, de cor preta ou azul ferrete e botões pretos.

Art. 2.º O comprimento desses casacos deve exceder pelo menos 0<sup>m</sup>,06 ao joelho, estando em posição de sentido; e os distintivos de posto e classe serão respectivamente idênticos aos das platinas actualmente em uso nas diferentes classes da armada, enfiados nas pasadeiras das mangas ou fixados na sua altura e na fôlha exterior desta. Os oficiais gerais usarão apenas as estrelas dos seus distintivos, sem silvado, dispostas em triângulo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Serviço Central Hidráulico

#### Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

#### Decreto n.º 13:112

Tendo a experiência demonstrado que muitos dos pedidos de quedas de água são feitos com meros fins especulativos, por entidades sem a necessária idoneidade financeira para os valorizar;

Sendo certo que concedido o alvará de licença para estudos fica garantido ao requerente da queda de água que «no perímetro das obras hidráulicas a executar e até resolução definitiva sobre o seu pedido não será dada licença ou concessão nem autorização para estudos de aproveitamento que possam prejudicar aqueles, nem serão reconhecidos outros direitos senão os preexistentes à data do registo do seu requerimento»;

Tendo sido pela lei de águas prescritas as interferências dos aproveitamentos da energia das águas de um rio, dentro do perímetro hidráulico concedido para estudos, ficando o requerente garantido com direitos que não permitam concorrência de outrem, senão os preexistentes;

Acontecendo ainda protelarem alguns requerentes o pagamento à Imprensa Nacional da publicação do relatório, decreto de concessão e caderno de encargos para demorar a efectivação do depósito que cada um terá a fazer na Caixa Geral de Depósitos, relativo à importância da caução pelo mesmo decreto exigido;

Não sendo legítimo que o Estado aliene por esta forma direitos que redundam ou podem redundar numa demora de valorização dos aproveitamentos pedidos com manifesto prejuízo dos interessados colectivos;

Convindo por isso acautelar os interesses do Estado, regulando por forma eficaz o deferimento de pedidos de concessão e a concessão de alvarás de licença para estudos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos pedindo o aproveitamento das águas públicas, por concessão, nos termos do artigo 38.º da lei de águas, terão de ser acompanhados de documento pelo qual o requerente prove que tem idoneidade financeira precisa para valorizar o aproveitamento e está em condições de cumprir todas as determinações da lei de águas, de 10 de Maio de 1919, e regulamento de 20 de Dezembro do mesmo ano, e ainda de executar todas as obras que constituam objecto do pedido inicial, quando lhe seja outorgada a concessão.

§ único. O documento a que este artigo se refere poderá ser passado por casa bancária de reconhecido crédito, a qual comprovará que não faltam ao requerente capitais para realizar a concessão que pede e tem a idoneidade financeira necessária para o fazer.

Art. 2.º A importância a depositar nos termos e para os efeitos do artigo 45.º da lei de águas, para despesas de instrução do processo, adicionar-se há a quantia reputada necessária para garantir a publicação no *Diário do Governo* que houver a fazer.

§ único. A publicação será solicitada pela Administração Geral à Imprensa Nacional, satisfazendo a verba necessária que sairá do depósito provisório feito pelo requerente.

Art. 3.º A falta de efectivação do depósito exigido pelo decreto de concessão, como garantia da execução das obras, no prazo que seja indicado no decreto de concessão, constituirá razão bastante da caducidade do mesmo, o que será efectivo por novo decreto publicado no *Diário do Governo*, logo a seguir, ficando livre, a novos pedidos e novos registos, o perímetro hidráulico abrangido pela concessão.

Art. 4.º Serão indeferidos todos os pedidos de aproveitamento de águas públicas, por concessão, pendentes, e serão também cancelados, desde já, os registos e arquivados os processos que estejam pendentes por falta de pagamento das despesas de publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:113

Não obstante as diversas tentativas já feitas nesse sentido, ainda até hoje não foi possível dotar o Instituto Superior Técnico com as instalações de que absolutamente carece para que possa cabalmente desempenhar a sua função de escola superior de engenharia. É assim o referido estabelecimento de ensino continua péssimamente instalado nos modestísimos barracões do Largo do Conde Barão, onde funcionou o antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.